



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.016925/2003-89  
**Recurso n°** 999999  
**Resolução n°** **1401-000.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-22.847, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 19/11/2003, pela empresa acima identificada (fl. 01).

Em Despacho Decisório exarado em 29/08/2008 (fl. 200), concluiu-se que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal do FINOR, tendo sido o pleito indeferido pelo não atendimento às intimações que solicitaram a regularização de pendências de débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e pela Secretaria da Receita Federal (RFB), com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Cientificada em 18/11/2008 (fl. 201-verso), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, protocolizada 18/12/2008 (fls. 204/221), alegando, em síntese:

- O presente ato administrativo é nulo em virtude do estatuído no art.31 do PAF, o qual determina a obrigatoriedade de uma decisão conter: relatório, fundamentos legais, conclusão fundamentada e intimação da decisão;
  - A autoridade fiscal apenas proferiu um Parecer e não uma decisão administrativa;
  - Inexiste motivação uma vez que no Parecer proferido pela RFB não há fundamentação bem como inexistente a demonstração da existência dos débitos levantados pela autoridade fiscal;
  - A regularidade fiscal não é motivo suficiente para embasar o Parecer e indeferir o pedido da contribuinte. Referida conduta viola os princípios constitucionais do devido processo 1º contraditório e da ampla defesa;
- Caracterizou-se a preclusão temporal do direito de análise do presente PERC tendo em vista o transcurso de 10 anos entre a opção e a manifestação do Fisco;
- Cita a Portaria Interministerial nº 237 de 25/07/2002, a qual determina o prazo para a análise dos PERC fixado em 12 meses a contar do encerramento do prazo concedido para sua apresentação;
- Cita a Lei nº 9.784/99, art.54 (estabelece o prazo de 5 anos para a Administração rever seus atos) e o Decreto nº 20.910/32 (fixa o lapso temporal de 5 anos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança de seus débitos);
- Defende a requerente da impossibilidade de se exigir a regularidade fiscal posteriormente à opção pelo investimento;
- A regularidade fiscal exigida pela norma legal deve ser a existente no momento de sua apresentação ou requerimento, ou seja, no exercício de 2001, ano-calendário de 2000;
- Não pode a lei retroagir os seus efeitos a fim de prejudicar a contribuinte (arts.105 e 144 do CTN) sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica.

Processo nº 19679.016925/2003-89  
Resolução n.º **1401-000.094**

**S1-C4T1**  
Fl. 168

---

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da RFB condiciona-se à comprovação pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, à quitação de tributos e contribuições federais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao ano-calendário 2000, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entre outros motivos do Recurso, o que interessa para a presente diligência é a alegação levantada de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelo investimento. É que a regularidade fiscal exigida se deve restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício.

Com razão a Recorrente nesse ponto. A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção como reclamado, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade.

O que se percebe é que o momento da opção se deu no exercício de 2001 e a verificação feita pela DRF se deu em julho de 2008, portanto em data muito diversa daquela adequada e ainda sem que a DRF tivesse qualquer preocupação em saber se os débitos seriam anteriores ou não à data do exercício da opção.

Nessa linha de entendimento aqui adotada, tal matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ:

### ***Súmula CARF Nº 37:***

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)*

Embora haja grande probabilidade que existirem débitos que sejam anteriores ao ano do exercício da opção pelo investimento, não há como se distinguir com precisão essa

separação para efeito de checagem da suspensão da exigibilidade apenas dos débitos anteriores à opção, na esteira da Súmula CARF n. 37.

Ou seja, não há, com os elementos carreados aos autos, como autorizar a concessão dos incentivos, nem como indeferi-los.

Nada obstante, diante do princípio da verdade material que dá amplos poderes à autoridade julgadora de buscar as provas que considerar necessárias para formar sua convicção, bem assim para que se evite o cerceamento do direito de defesa da Recorrente pela carência de formalidades que deveriam ter sido cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para regressar à autoridade preparadora, no sentido de que se verifique:

- quais eram os débitos efetivamente existentes por ocasião da entrega a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo;

- para que se evite o cerceamento do direito de defesa, analisar tais débitos selecionados pelo critério do item anterior à luz das explicações e documentos constantes dos autos às fls. 49/76. É que em 30/07/2008, a intimada apresentou explicações sobre as pendências apontadas pela autoridade fiscal teve seu pleito indeferido sem que a DRF ou a DRJ investigasse mais detidamente tais documentos que possuíam o cunho de provar que as exigibilidades dos débitos em questão estariam suspensas.

- caso se torne impossível aferir tal regularidade no momento da entrega da declaração através do cotejo de pesquisas nos sistemas da SRF e PFN e os documentos de fl. 49/76, intimar a contribuinte de forma a lhe oportunizar dessa feita, em relação apenas aos débitos acima selecionados, a sua regularidade fiscal, por qualquer meio de prova, inclusive através de certidões (negativas ou com efeitos de negativas), a fim como se disse, de se evitar o cerceamento do direito de defesa.

- a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011 12:59:44.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 29/07/2011 e ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP03.0520.11380.2AZF**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**AD09C5668CDE4D8FDB35DD63E058294A357C0F2E**